



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.001179/2008-17
ACÓRDÃO	2002-008.934 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMG ENGENHARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de completa ausência de dialeticidade recursal.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se na origem de pedido de restituição da retenção sofrida pela contribuinte no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de prestação de serviços referente à competência 04/2008, feito através do pedido de restituição processo 13770.001179/2008-1 1, protocolado em 27/05/2008, na Unidade de Atendimento da Receita Federal do Brasil em Serra -ES.

O pedido foi indeferido pelo SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF Vitória, através do Parecer SEORT/DRF/VIT nº 0812/2009, sob o seguinte fundamento:

"Por se tratar de serviço não sujeito à matrícula específica do INSS (CEI), a análise do pedido de restituição deve ser efetuada a vista de todas as notas fiscais emitidas nas mesmas condições, para os diversos contratantes, que deverá ser comparada com a totalidade das contribuições que tem como base de cálculo as remunerações pagas a todos os trabalhadores alocados aos diversos contratantes.

A GFIP referente aos trabalhadores alocados aos diversos contratantes possui código de recolhimento' 150. Através do relatório "Dados e Valores Informados na GFIP", fls. 128, verifica-se que a totalidade dos valores retidos (R\$ 6.928,59) é inferior ao valor devido à Previdência Social, não cabendo restituição."

A contribuinte, diante do indeferimento, apresentou simples requerimento (fls. 134 e 135), onde solicitada uma revisão do processo, apresentando, para tanto, documentação apensa.

A DRJ, recepcionando o simples requerimento de revisão como se fosse uma manifestação de inconformidade, julgou improcedente o pleito, apresentado a seguinte decisão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Periodo de apuração: 01/04/2008 a 31/04/2008

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

Não é cabível a restituição de valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra quando os elementos trazidos nos autos do pedido não são suficientes para a verificação do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O voto condutor, resumindo os motivos do não acolhimento da manifestação, apresentou os seguintes argumentos:

10. Dessa forma, há inconsistências entre os valores informados nas folhas de pagamento e os valores informados nas GFIP's. Além disso, o resumo geral da folha de pagamento parece englobar também as obras, cujas matrículas CEI são de responsabilidade da empresa e cujas informações devem ser prestadas nas GFIP's de código 155. Não foram juntadas as folhas de pagamento dessas matrículas. Além disso, não foram juntadas as outras notas fiscais emitidas pela empresa' sobre as quais houve retenção. E nem foram informadas as retenções sofridas e abatidas nos campos corretos das GFIPs. Sendo assim, através da documentação trazida aos autos e mesmo através de consultas realizadas nos sistemas, não foi possível concluir pela procedência do pedido de restituição.

Diante de tal decisão a contribuinte apresenta outra simples petição (fl. 196), solicitando novamente uma revisão do processo, com o mesmo texto que apresentara na petição recepcionada como manifestação de inconformidade. Apensa à petição nova documentação foi trazida aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Analisando a petição apresentada, verifica-se que fora protocolada dentro do prazo recursal, sendo desta feita tempestiva.

No entanto, a petição, caso fosse a intenção da contribuinte apresentar Recurso Voluntário, não merece ser conhecida, em razão da completa falta de dialeticidade recursal. Como relatado, a Recorrente se limita a colacionar documentos e solicitar revisão do processo, sem tecer nenhuma consideração no que tange ao mérito do litígio.

Como reproduzido no relatório, a DRJ, após análise da documentação apresentada e exposição das inconsistências verificadas, pronunciou-se da seguinte forma:

10. Dessa forma, há inconsistências entre os valores informados nas folhas de pagamento e os valores informados nas GFIP's. Além disso, o resumo geral da folha de pagamento parece englobar também as obras, cujas matrículas CEI são de responsabilidade da empresa e cujas informações devem ser prestadas nas GFIP's de código 155. Não foram juntadas as folhas de pagamento dessas matrículas. Além disso, não foram juntadas as outras notas fiscais emitidas pela empresa' sobre as quais houve retenção. E nem foram informadas as retenções sofridas e abatidas nos campos corretos das GFIPs. Sendo assim, através da

documentação trazida aos autos e mesmo através de consultas realizadas nos sistemas, não foi possível concluir pela procedência do pedido de restituição.

A DRJ, com tal posicionamento, noticia que o indeferimento decorreu da falta da comprovação necessária para análise do pedido de restituição. Tanto isso é verdade que na ementa da decisão consta que não é possível a restituição, nas condições apresentadas, quando *“os elementos trazidos nos autos do pedido não são suficientes para a verificação do direito creditório.”*

Quando a contribuinte interpõe simples petição solicitando uma revisão do processo, sem combater os argumentos firmados na decisão, aparentemente recorrida, a defesa recursal se apresenta de forma genérica, falta-lhe dialeticidade.

Um recurso para ser conhecido, necessariamente, precisa atacar os fundamentos da decisão que se almeja ser reformada. Deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Ademais, a petição pedindo revisão, o que poderia ser lido como verdadeiro pedido de reconsideração, não é cabível como estabelecido pelo Decreto 70.235/72, em seu art. 36:

Art. 36. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de completa ausência de dialeticidade recursal.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL